

REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA DE METAS PARA MOTORES ELÉTRICOS TRIFÁSICOS DE INDUÇÃO ROTOR GAIOLA DE ESQUILO

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Autor	Referência	TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA/ INSTITUIÇÃO	DECISÃO CGIEE	JUSTIFICATIVA
Carlos Lourenço - Comissão de Estudos do COBEI, CE 003.002.001 - Coordenador da CE 003.002.001	Art. 2, do anexo	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,12 kW (0,16 cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	Sabendo-se que os valores de rendimento da Norma ABNT NBR 17094-1:2013, definidos na Tabela 22 -Menores valores de rendimento nominal a plena carga, para motores da classe IR3 ou rendimento "Premium" foram utilizados como base para a tabela indicada na proposta de Portaria Interministerial; e sabendo-se também que no projeto de revisão da Norma ABNT NBR 17094-1, recém concluído pela CE 003.002.001, foram incluídos os valores de rendimentos nominais para motores com potências de 0,12 kW (0,16 cv) a 0,55 kW (0,75 cv), nas polaridades de 2 a 8 polos; a inclusão dos motores com potências abaixo de 1 cv, na Tabela 1 – RENDIMENTOS NOMINAIS MÍNIMOS, referenciada no Art. 3º do Anexo Programa de Metas para Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo, além de beneficiar o planejamento e desenvolvimento energético brasileiro proporcionará uma maior conformidade da Portaria com a nova norma ABNT NBR 17094-1, cujo projeto de revisão foi concluído com aprovação de todos os participantes da Comissão de Estudos CE 003.002.001 – Máquinas de Indução do COBEI. Importante ressaltar que os participantes desta CE representam os fabricantes nacionais de motores e também os importadores. A tabela alterada está em anexo. Obs.: Conforme acordado na reunião desta CE do dia 21 02 2017, segue em anexo o documento formalizado pela Comissão. * O Anexo está na planilha denominada "Anexo 1".	Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição	Historicamente a regulamentação dos motores de indução tem utilizado a Comissão de Estudos da ABNT como um fórum relevante para as discussões do estado da arte em termos de normalização. Desta forma, seguindo esta metodologia, parece-nos importante acompanhar as evoluções normativas, e agregando os ganhos para sociedade. Ressalta-se que a extensão para as potências inferiores ocorreu após a elaboração do Estudo de Impacto Regulatório.
Carlos Lourenço - Comissão de Estudos do COBEI, CE 003.002.001 - Coordenador da CE 003.002.001	TABELA 1 – RENDIMENTOS NOMINAIS MÍNIMOS	Nesta tabela 1 consta o valor do rendimento nominal mínimo para um motor de potência 1,5 kW (2 cv), dois polos, como sendo 80,0.	A proposta é alterar o valor do rendimento nominal mínimo para um motor de potência 1,5 kW (2 cv), dois polos, passando de 80,0 para 80,5.	Sabendo-se que os valores de rendimento da Norma ABNT NBR 17094-1:2013, definidos na Tabela 22 -Menores valores de rendimento nominal a plena carga, para motores da classe IR3 ou rendimento "Premium" foram utilizados como base para a tabela indicada na proposta de Portaria Interministerial; e sabendo-se também que no projeto de revisão da Norma ABNT NBR 17094-1, recém concluído pela CE 003.002.001, foi alterado o valor de rendimento para este motor pelo fato do mesmo estar inadequado na Tabela 22 da norma ABNT NBR 17094-1:2013, acima citada; a alteração do valor de rendimento para este motor, além de beneficiar o planejamento e desenvolvimento energético brasileiro, é um valor já acordado pela Comissão de Estudos. * O Anexo está na planilha denominada "Anexo 1".	Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição	O CT-Motores entende que uma vez aceita a contribuição de extensão das potências, automaticamente são aceitos os valores estabelecidos na norma.
Gustavo Hoehr Chagas - Comissão de Estudos do COBEI, CE 003.002.001 - Secretário da CE 003.002.001	Art. 2, do anexo	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,12 kW (0,16 cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	Sabendo-se que os valores de rendimento da Norma ABNT NBR 17094-1:2013, definidos na Tabela 22 -Menores valores de rendimento nominal a plena carga, para motores da classe IR3 ou rendimento "Premium" foram utilizados como base para a tabela indicada na proposta de Portaria Interministerial; e sabendo-se também que no projeto de revisão da Norma ABNT NBR 17094-1, recém concluído pela CE 003.002.001, foram incluídos os valores de rendimentos nominais para motores com potências de 0,12 kW (0,16 cv) a 0,55 kW (0,75 cv), nas polaridades de 2 a 8 polos; a inclusão dos motores com potências abaixo de 1 cv, na Tabela 1 – RENDIMENTOS NOMINAIS MÍNIMOS, referenciada no Art. 3º do Anexo Programa de Metas para Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo, além de beneficiar o planejamento e desenvolvimento energético brasileiro proporcionará uma maior conformidade da Portaria com a nova norma ABNT NBR 17094-1, cujo projeto de revisão foi concluído com aprovação de todos os participantes da Comissão de Estudos CE 003.002.001 – Máquinas de Indução do COBEI. Importante ressaltar que os participantes desta CE representam os fabricantes nacionais de motores e também os importadores. A tabela alterada está em anexo. Obs.: Conforme acordado na reunião desta CE do dia 21 02 2017, segue em anexo o documento formalizado pela Comissão. * O Anexo está na planilha denominada "Anexo 2".	Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição	Historicamente a regulamentação dos motores de indução tem utilizado a Comissão de Estudos da ABNT como um fórum relevante para as discussões do estado da arte em termos de normalização. Desta forma, seguindo esta metodologia, parece-nos importante acompanhar as evoluções normativas, e agregando os ganhos para sociedade. Ressalta-se que a extensão para as potências inferiores ocorreu após a elaboração do Estudo de Impacto Regulatório.

Gustavo Hoehr Chagas - Comissão de Estudos do COBEI, CE 003.002.001 - Secretário da CE 003.002.001	TABELA 1 – RENDIMENTOS NOMINAIS MÍNIMOS	Nesta tabela 1 consta o valor do rendimento nominal mínimo para um motor de potência 1,5 kW (2 cv), dois polos, como sendo 80,0.	A proposta é alterar o valor do rendimento nominal mínimo para um motor de potência 1,5 kW (2 cv), dois polos, passando de 80,0 para 80,5.	Sabendo-se que os valores de rendimento da Norma ABNT NBR 17094-1:2013, definidos na Tabela 22 -Menores valores de rendimento nominal a plena carga, para motores da classe IR3 ou rendimento "Premium" foram utilizados como base para a tabela indicada na proposta de Portaria Interministerial; e sabendo-se também que no projeto de revisão da Norma ABNT NBR 17094-1, recém concluído pela CE 003.002.001, foi alterado o valor de rendimento para este motor pelo fato do mesmo estar inadequado na Tabela 22 da norma ABNT NBR 17094-1:2013, acima citada; a alteração do valor de rendimento para este motor, além de beneficiar o planejamento e desenvolvimento energético brasileiro, é um valor já acordado pela Comissão de Estudos CE 003.002.001 – Máquinas de Indução do COBEI, e está declarado no projeto de revisão da Norma ABNT NBR 17094-1, na tabela Menores valores de rendimento nominal a plena carga, para motores da classe IR3 ou rendimento "Premium". A tabela com este valor alterado está em anexo. Obs.: Conforme acordado na reunião desta CE do dia 21 02 2017, segue em anexo o documento formalizado pela Comissão. * O Anexo está na planilha denominada "Anexo 2".	Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição	O CT-Motores entende que uma vez aceita a contribuição de extensão das potências, automaticamente são aceitos os valores estabelecidos na norma.
Itamar Antonio Zorner - Regal Beloit do Brasil Ltda.	Art. 4o	A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo, será de três anos, a contar da data da publicação desta Portaria.	A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo, será de quatro anos, a contar da data da publicação desta Portaria.	A PORTARIA INTERMINISTERIAL No 553, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, Art. 4o, previa uma data limite para fabricação de quatro anos a contar da data de publicação, quando da mudança para motores IR2. A Regal manifesta-se a favor de manter este prazo anterior como ideal para a implantação dos motores IR3.	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo, será de dois anos, a contar da data da publicação desta Portaria.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.
Itamar Antonio Zorner - Regal Beloit do Brasil Ltda.	Art. 5o	A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4o será de três anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4o será de quatro anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	A PORTARIA INTERMINISTERIAL No 553, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, Art. 5o, previa uma data limite para comercialização de quatro anos e seis meses a contar da data de publicação, quando da mudança para motores IR2. A Regal manifesta-se a favor de manter este prazo anterior como ideal para a implantação dos motores IR3.	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4o será de dois anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.
Itamar Antonio Zorner - Regal Beloit do Brasil Ltda.	Art. 6o	A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo será de três anos e seis meses a partir da publicação desta Portaria.	A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo será de quatro anos e seis meses a partir da publicação desta Portaria.	A PORTARIA INTERMINISTERIAL No 553, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, Art. 6o, previa uma data limite para fabricação de quatro anos e seis meses a contar da data de publicação, quando da mudança para motores IR2. A Regal manifesta-se a favor de manter este prazo anterior como ideal para a implantação dos motores IR3.	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo será de três anos a partir da publicação desta Portaria.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.
Itamar Antonio Zorner - Regal Beloit do Brasil Ltda.	Art. 7o	A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6o será de quatro anos a partir da vigência deste ato.	A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6o será de quatro anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	A PORTARIA INTERMINISTERIAL No 553, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, Art. 7o, previa uma data limite para comercialização de quatro anos e seis meses a contar da data de publicação, quando da mudança para motores IR2. A Regal manifesta-se a favor de manter este prazo anterior como ideal para a implantação dos motores IR3.	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6o será de quatro anos a partir da vigência deste ato.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.

<p>Glycon Garcia Junior - Procobre – Instituto Brasileiro do Cobre</p>	<p>Art 2°</p>	<p>A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1° e 2°, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.</p>	<p>SUGESTÃO 1: A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1° e 2°, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,12 kW (0,16 cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.</p>	<p>1 - Considerando que desde a publicação do Decreto Presidencial nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002 houveram avanços tecnológicos e mudanças no perfil do mercado de motor elétrico de indução trifásico rotor gaiola de esquilo, é necessária a atualização das faixas de potências nominais com a inclusão dos motores fracionários. A definição de níveis de rendimento mínimos para motores elétricos, com potências nominais de 0,12 kW (0,16 cv) a 0,55 kW (0,75 cv), é mandatário no atual cenário, visto que a demanda por estes de motor vem crescendo ano a ano. Sugerimos então a inclusão dos valores de rendimentos mínimos para estes motores de acordo com a proposta aprovada de revisão da norma ABNT NBR 17094-1. 2 – Regular a importação de equipamentos e máquinas com motores abaixo de 1cv acoplados, os quais possuem níveis baixíssimos de rendimento. 3 – Os Estados Unidos, através do Regulamento DOE 10 CFR Part 431, adotaram em 2015 os níveis de rendimento “Nema Premium” como índice de eficiência energética mínimo para motores elétricos de 0,18kW (0,25cv) a 2,2kW (3cv). O México já possui norma mandatória regulando estes motores e o Canadá já colocou a mesma proposta em estudo para implantação em seu território. A inclusão destes motores fracionários na Portaria é uma oportunidade para o Brasil se manter entre os países mais adiantados na instituição de níveis de eficiência mínimos para estes equipamentos.</p>	<p>Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição</p>	<p>Historicamente a regulamentação dos motores de indução tem utilizado a Comissão de Estudos da ABNT como um fórum relevante para as discussões do estado da arte em termos de normalização. Desta forma, seguindo esta metodologia, parece-nos importante acompanhar as evoluções normativas, e agregando os ganhos para sociedade. Ressalta-se que a extensão para as potências inferiores ocorreu após a elaboração do Estudo de Impacto Regulatório.</p>
<p>Glycon Garcia Junior - Procobre – Instituto Brasileiro do Cobre</p>	<p>Art 2°</p>	<p>A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1° e 2°, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.</p>	<p>SUGESTÃO 2: A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1° e 2°, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as atualizações descritas no item 1 – Objetivo do Anexo da Portaria INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010 e com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,12 kW (0,16 cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.</p>	<p>A caracterização do produto objeto desta Portaria, motor elétrico de indução trifásico rotor gaiola de esquilo, está atualmente descrita em diversos documentos regulatórios. Desde a publicação do Decreto Presidencial nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002 houveram alterações no perfil do mercado destes motores, que está melhor definido no item 1 – Objetivo do Anexo da Portaria INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010. Quanto as justificativas para a inclusão na faixa de potências nominais dos motores fracionários estão descritas no item anterior para a SUGESTÃO 1.</p>	<p>Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição</p>	<p>O CT- Motores entende que o impacto regulatório ocorreu na entrada em vigência da Portaria INMETRO nº 488/2010 e não foi identificada reação contrária por parte dos consumidores e setores produtivos. Além disto, recomenda a compatibilização com a futura versão da norma ABNT 17094-1.</p>
<p>Glycon Garcia Junior - Procobre – Instituto Brasileiro do Cobre</p>	<p>Art 4°</p>	<p>A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo, será de três anos, a contar da data da publicação desta Portaria.</p>	<p>A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo, será de um ano, a contar da data da publicação desta Portaria.</p>	<p>1 – Conforme o Estudo de Impacto Regulatório PFP – 014/2015 realizado pela Eletrobrás e publicado em 30 de outubro de 2015, o mercado brasileiro de motores elétricos trifásicos já possui “maturidade” para absorver rapidamente os níveis de eficiência Premium. Os benefícios da implantação destes níveis mínimos de rendimentos na economia de energia do país, aliados a nenhuma restrição tecnológica da indústria local, não justifica prazos longos. Como este processo já tem antecedentes de sucesso e o setor produtivo brasileiro requer ações de impacto para a recuperação da economia, sugerimos que a data limite para a fabricação e importação dos referidos motores seja de 1 (um) ano. 2 – Mesmo ainda não sendo mandatário o uso de motores com rendimento IR3 / Premium, a participação destes equipamentos no mercado brasileiro já é maior que 10%. Isso mostra que não há barreiras de mercado ou tecnológicas para a implementação no curto prazo desta Portaria. 3 – O Brasil já está em atraso em relação a outros países que já adotaram o nível de rendimento IR3 / Premium, mesmo tendo uma indústria nacional capacitada a produzir com competitividade tais motores. Comparando-se com os Estados Unidos estamos com 7 anos de defasagem. 4 – Todos os membros do CE 003.002.001 – Máquinas de Indução do COBEI, que representam toda a cadeia produtiva dos motores elétricos, incluindo importadores, já aprovaram os valores mínimos de rendimento propostos, sendo os mesmos definidos na proposta de revisão da Norma ABNT NBR 17094-1. Isso prova a maturidade deste mercado para absorver em curto período a implementação desta Portaria.</p>	<p>Acata a recomendação do CT de a rejeição da contribuição e decide que a data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3o deste Anexo, será de dois anos, a contar da data da publicação desta Portaria.</p>	<p>Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.</p>
<p>Glycon Garcia Junior - Procobre – Instituto Brasileiro do Cobre</p>	<p>Art 5°</p>	<p>A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4 o será de três anos e seis meses a partir da vigência deste ato.</p>	<p>A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4 o será de um ano e seis meses a partir da vigência deste ato.</p>	<p>Mesmas justificativas para o Artigo 4° acima.</p>	<p>Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4 o será de dois anos e seis meses a partir da vigência deste ato.</p>	<p>Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.</p>

Glycon Garcia Junior - Procobre – Instituto Brasileiro do Cobre	Art. 6º	A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no Art. 3º deste Anexo será de três anos e seis meses a partir da publicação desta Portaria.	A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no Art. 3º deste Anexo será de um ano e seis meses a partir da publicação desta Portaria.	Mesmas justificativas para o Artigo 4º acima.	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no Art. 3º deste Anexo será de três anos a partir da publicação desta Portaria.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.
Glycon Garcia Junior - Procobre – Instituto Brasileiro do Cobre	Art. 7º	A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6º será de quatro anos a partir da vigência deste ato.	A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6º será de dois anos a partir da vigência deste ato.	Mesmas justificativas para o Artigo 4º acima.	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6º será de três anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as seguintes complementações: I - com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,12 kW (0,16 cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos;	Justificativa1: Diante do desenvolvimento e aprimoramento tecnológico da indústria nacional, ocorrido desde a publicação do Decreto Presidencial nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, a ausência de uma regulamentação que defina níveis de rendimento mínimos para motores elétricos, com potências nominais de 0,12 kW (0,16 cv) a 0,55 kW (0,75 cv), impede uma evolução ainda maior do setor energético brasileiro, visto que a demanda por estes motores cresceu substancialmente nos últimos anos. Sugerimos então a inclusão dos valores de rendimentos mínimos para motores elétricos com potências nominais de 0,12 kW (0,16 cv) a 0,55 kW (0,75 cv) descritos na Tabela 1*, anexada ao término desta ficha de contribuição e proveniente da proposta aprovada de revisão da norma ABNT NBR 17094-1. Justificativa2: É amplamente conhecida a importação de equipamentos e máquinas com motores abaixo de 1cv acoplados, os quais possuem níveis baixíssimos de rendimento. Este fato torna o Brasil alvo para o "escoamento" de produtos de baixa tecnologia, com impacto significativo na matriz energética, prática que deve ser combatida. Além disso, buscamos manter total harmonização e conformidade entre os valores da TABELA 1 - RENDIMENTOS NOMINAIS MÍNIMOS, a ser vinculada na Portaria em questão, com a tabela de rendimentos para motores classe IR3 indicada no projeto de revisão da norma ABNT NBR 17094-1, anexada ao término desta ficha de contribuição, a qual possui valores de rendimento para todo o range de potências proposto de 0,12 kW (0,16 cv) a 370 kW (500 cv). * * O Anexo está na planilha denominada "Anexo 3".	Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição	Historicamente a regulamentação dos motores de indução tem utilizado a Comissão de Estudos da ABNT como um fórum relevante para as discussões do estado da arte em termos de normalização. Desta forma, seguindo esta metodologia, parece-nos importante acompanhar as evoluções normativas, e agregando os ganhos para sociedade. Ressalta-se que a extensão para as potências inferiores ocorreu após a elaboração do Estudo de Impacto Regulatório.
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as seguintes complementações: II - Frequência nominal de 60 Hz ou 50 Hz para operação em 60 Hz.	Requisito em vigor através do texto disposto no Item1 da Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de Dezembro de 2010.Requisito em vigor através do texto disposto no Item1 da Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010 e no Art.1º do Decreto Presidencial nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002. Sugerimos a inclusão deste item com o intuito de centralizar a caracterização do produto objeto desta Portaria, facilitando o acesso a informação	Acata a recomendação do CT de aceite da sugestão	O CT- Motores entende que o impacto regulatório ocorreu na entrada em vigência da Portaria INMETRO nº 488/2010, não foi identificada reação contrária por parte dos consumidores e setores produtivos. Desta forma, é recomendável a compatibilização com a futura versão da norma ABNT 17094-1.
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as seguintes complementações: III - Tensão nominal de até 1000V, individualmente ou em quaisquer combinações de tensões; (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos;	Requisito em vigor através do texto disposto no Item 1 da Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010. Sugerimos a inclusão deste item com o intuito de centralizar a caracterização do produto objeto desta Portaria, facilitando o acesso a informação.	Acata a recomendação do CT de aceite da sugestão, nos termos da Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010.	O CT- Motores entende que o impacto regulatório ocorreu na entrada em vigência da Portaria INMETRO nº 488/2010, não foi identificada reação contrária por parte dos consumidores e setores produtivos. Desta forma, é recomendável a compatibilização com a futura versão da norma ABNT 17094-1.

Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as seguintes complementações: IV - Operação contínua classificada como regime S1. Motores classificados para outros ciclos de trabalho e que são capazes de operação contínua em sua potência nominal com elevação de temperatura dentro da classe de isolamento especificado, também estão abrangidos por esta regulamentação, e deverão ter seu desempenho verificado através de ensaio realizado em laboratório acreditado pelo INMETRO previamente a sua colocação no mercado; (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos;	Para isentar a obrigatoriedade e burlar as Portarias atualmente em vigor, foi constatado no mercado o uso abusivo de regimes de trabalho diferentes de S1 ou S3, declarados nas placas de identificação destes motores, sendo que a operação dos mesmos pode se dar em regime contínuo. Justificativa2: Cabe observar que o item proposto é baseado no item 17.2 da norma ABNT 17094-1 através do texto " Para motores gaiola de esquilo, trifásicos, com capacidade de operação contínua em suas condições nominais sem que a elevação de temperatura ultrapasse a classe térmica especificada,...., são estabelecidas duas linhas padronizadas no que se refere ao rendimento em plena carga" e também na nota 1, do item 1, da norma IEC 60034-30-1: EFFICIENCY CLASS OF LINE OPERATED AC MOTORS (IE CODE) transcrito a seguir " Most motors covered by this standard are rated for duty S1 (continuous duty). However, some motors that are rated for other duty cycles are still capable of continuous operation at their rated power and these motors are also covered".	Acata a recomendação do CT de aceite parcial da contribuição, nos termos da Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010.	A contribuição apresentada estende a abrangência da Portaria do INMETRO nº 488/2010 e não há estudo para comprovar sua factibilidade regulatória.
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as seguintes complementações: V - Desempenho de partida de acordo com as características das categorias N, H, NY e HY da norma ABNT NBR 17094-1, ou categorias equivalentes, tais como A, B ou C da "National Equipment Manufactures Association" – NEMA;	Requisito em vigor através do texto publicado na Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010, sugerimos esta inclusão com o intuito de centralizar a caracterização do produto objeto desta Portaria, facilitando o acesso a informação.	Acata a recomendação do CT de aceite da sugestão, nos termos da Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010.	O CT- Motores entende que o impacto regulatório ocorreu na entrada em vigência da Portaria INMETRO nº 488/2010, não foi identificada reação contrária por parte dos consumidores e setores produtivos. Desta forma, é recomendável a compatibilização com a futura versão da norma ABNT 17094-1.
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as seguintes complementações: VI – Com refrigeração a ar, acoplada ou solidária ao próprio eixo de acionamento do motor elétrico e independentemente do método de resfriamento determinado de acordo com a norma ABNT NBR 5110 e do grau de proteção do involucre determinado de acordo com a norma ABNT NBR IEC 60034-5.	Requisito em vigor através do texto publicado na Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010, sugerimos esta inclusão com o intuito de centralizar a caracterização do produto objeto desta Portaria, facilitando o acesso a informação.	Acata a recomendação do CT de aceite da sugestão, nos termos da Portaria do INMETRO n.º 488, de 08 de dezembro de 2010.	O CT- Motores entende que o impacto regulatório ocorreu na entrada em vigência da Portaria INMETRO nº 488/2010, não foi identificada reação contrária por parte dos consumidores e setores produtivos. Desta forma, é recomendável a compatibilização com a futura versão da norma ABNT 17094-1.
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 2º	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto no 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as seguintes complementações: VII – Motores elétricos certificados para áreas classificadas.	Justificativa1: Com o aumento expressivo do mercado nacional, principalmente no segmento de Petróleo & Gás, ocorrido nos últimos anos, o volume de motores elétricos certificados para áreas classificadas no território brasileiro, se tornou significativo desde a publicação do Decreto Presidencial nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, sendo que se todos estes motores estivessem inclusos no seu escopo, desde o ano de 2009, o Brasil teria economizado 310.659.752kWh (~311GWh), considerando um valor de US\$ 0,35/kWh, chegamos a uma perda total de R\$ 108.760.913,20 (R\$ 109 milhões). Justificativa2: O maior consumidor nacional de equipamentos para uso em áreas classificadas, a empresa estatal Petrobras, com base em sua norma N-2919-Rev.A, publicada em abril de 2015, definiu em seu item 5.3.3 o padrão de eficiência IE3 como índice de eficiência energética a ser atendido, no mínimo, pelos motores elétricos para áreas classificadas a serem adquiridos pela mesma, sem exceções. Sendo assim, os fabricantes e importadores destes motores já foram obrigados a adaptar os seus produtos a fim de atender os níveis de rendimento impostos pela Petrobras, o que torna a inclusão deste item natural e em conformidade com as práticas atuais de mercado. Justificativa3:	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição.	A categoria denominada "área classificada" inclui vários tipos de proteção, inclusive com alteração do projeto elétrico. Desta forma, existe a necessidade de um estudo detalhado para avaliar consistentemente o impacto e viabilidade desta sugestão.

		quatro polos, seis polos e oito polos.		item natural e em conformidade com as práticas atuais de mercado. Justificativa: O Regulamento DOE 10 CFR Part 431, base para os programas de eficiência energética no Canadá e EUA, não faz distinção entre motores instalados em áreas seguras ou certificados para áreas classificadas, portanto ambos fazem parte do seu escopo e devem atender a padrão de eficiência "NEMA Premium", similar ao IR3 proposto pela referida portaria. Outro exemplo é a norma IEC60034-30-1: "Efficiency classes of line operated AC motors (IE code)", a qual define os padrões de eficiência IE, e assim como o regulamento do DOE, não faz distinção entre motores instalados em áreas seguras ou certificados para áreas classificadas.		
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 4º	A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será de três anos, a contar da data da publicação desta Portaria.	A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será de um ano, a contar da data da publicação desta Portaria.	Justificativa1: Conforme afirmado no Estudo de Impacto Regulatório PFP – 014/2015 realizado pela Eletrobrás e publicado em 30 de outubro de 2015, o setor brasileiro de máquinas "vem sofrendo ao longo dos anos, os reflexos da desindustrialização e competição com as máquinas importadas. A ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – vem defendendo medidas de modernização e de reindustrialização do país". Afirmção que contextualiza a necessidade imediata de ações que contribuam efetivamente para a modernização da indústria nacional, que continuará sendo severamente afetada durante o período de três anos proposto pela referida Portaria. Diante do exposto, sugerimos a alteração do prazo de implantação para um ano, ação que trará benefícios a curto, médio e longo prazo ao país. Justificativa2: Os Estados Unidos da América adotaram o nível de rendimento "NEMA Premium" como mínimo a ser atendido pelos motores elétricos em 2010, o Canadá instituiu o mesmo em 2012, a União Europeia, o Japão e a Coreia do Sul vieram em seguida com o nível mínimo IE3 em 2015, assim como a Arábia Saudita e a Turquia adotaram a partir de 2017. Vemos que os fabricantes internacionais já adequaram suas tecnologias a fim de produzir motores elétricos com níveis de eficiência equivalentes aos propostos na referida Portaria, e o fazem com naturalidade, já que os seus produtos padrões atendem a estes níveis, tornando-os muito mais competitivos neste setor. Enquanto isso, o Brasil já se encontra com 7 anos de atraso a essa tendência regulatória mundial e com o proposto chegaremos aos 10 anos. Justificativa3: Todos os fabricantes e importadores de motores elétricos, membros da CE 003.002.001 – Máquinas de Indução do COBEI, consensaram com os valores mínimos de rendimento propostos na referida Portaria, descritos também na proposta de revisão da Norma ABNT NBR 17094-1, e estavam cientes do Estudo Regulatório que vinha sendo desenvolvido para a futura revisão destes níveis mínimos de rendimento para IR3. Desta forma, o mercado nacional já vem de um período de adaptação a esta proposta nos últimos anos, um reflexo disto é a extensa gama de motores elétricos com níveis de rendimento IR3 oferecidos pelos fabricantes nacionais e importadores. Justificativa4: Considerando todos os motores trifásicos vendidos (dados da Abinee de 2013 com projeção de crescimento da IHS de 5%a.a. em quantidade), o Brasil terá uma economia de 2.064.567.220kWh (~2.000GWh) com a redução de dois anos no prazo de implantação da referida Portaria. Considerando um valor de R\$0,35/kWh, chegamos a uma economia total de R\$ 722.598.527,00 (R\$ 723 milhões).	Acata a recomendação do CT de a rejeição da contribuição e decide que a data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será de dois anos, a contar da data da publicação desta Portaria.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas, dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.

Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 5°	A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4 o será de três anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4 o será de um ano e seis meses a partir da vigência deste ato.	A mesma justificativa anterior	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4 o será de dois anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas , dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 6°	A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no Art. 3o deste Anexo será de três anos e seis meses a partir da publicação desta Portaria.	A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no Art. 3o deste Anexo será de um ano e seis meses a partir da publicação desta Portaria.	A mesma justificativa anterior	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação e que não atendam ao disposto no Art. 3o deste Anexo será de três anos a partir da publicação desta Portaria.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas , dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.
Paulo Renato da Silva Quintaes - WEG Equipamentos Elétricos S/A	Art 7°	A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6o será de quatro anos a partir da vigência deste ato.	A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6o será de dois anos a partir da vigência deste ato.	A mesma justificativa anterior	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição e decide que a data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6o será de três anos e seis meses a partir da vigência deste ato.	Considerando que há infraestrutura laboratorial montada, que o mercado foi amplamente consultado e espera a entrada em vigor em meados de 2019 e que a experiência na regulamentação do primeiro programa demonstrou que em havendo as condições anteriormente citadas , dois anos é um prazo adequado para fabricação e importação e, por conseguinte, os demais prazos para comercialização de motores e máquinas motrizes.
Daniel Martin Paganini - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA	Tabela 1	, o valor mínimo do rendimento é	, o valor mínimo de rendimento é	Manter o texto idêntico ao da norma ABNT NBR 17094-1	Acata a recomendação do CT de aceite da contribuição	Ajuste editorial
Daniel Martin Paganini - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA	ANEXO, Art 2°	Art. 2 o A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1 o e 2 o , do Anexo I, do Decreto n o 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.	Art. 2 o A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1 o e 2 o , do Anexo I, do Decreto n o 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos e com a exclusão do item VIII Motores em Áreas Classificadas do ANEXO II	O Anexo II do DECRETO Nº 4.508, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002, fornece esclarecimentos para caracterização dos produtos objetos desta regulamentação e sugerimos que o item "VIII - Motores em Áreas Classificadas", seja REMOVIDO desta caracterização, tornando desta maneira todos os motores passíveis de atendimento às exigências do nível de rendimento IR3 da ABNT NBR 17094-1, conforme descrito no escopo desta norma.	Acata a recomendação do CT de aceite parcial da contribuição	A extensão da potência é recomendada com a justificativa já apresentada e a inclusão de motores da área classificada é rejeitada porque a categoria denominada "área classificada" inclui vários tipos de proteção, inclusive com alteração do projeto elétrico. Desta forma, existe a necessidade de um estudo detalhado para avaliar consistentemente o impacto e viabilidade desta sugestão.
Daniel Martin Paganini - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA	ANEXO, Art 2°	Art. 2 o A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1 o e 2 o , do Anexo I, do Decreto n o 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos	Art. 2 o A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1 o e 2 o , do Anexo I, do Decreto n o 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,75 kW (1 cv)e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos, com a exclusão do item VIII Motores em Áreas Classificadas do ANEXO II e com a inclusão da caracterização do motor no Art. 1° item VIII – Motores novos ou reconicionados.	Inclusão da caracterização dos motores no Anexo I do DECRETO Nº 4.508, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002, Art. 1º, como sendo o item "VIII – Motores novos ou reconicionados", com o objetivo de que todos os motores comercializados no Brasil atendam aos requisitos de rendimento informados na norma ABNT NBR 17094-1, garantindo a eficiência do programa.	Acata a recomendação do CT de rejeição da contribuição	O universo de motores reconicionados contempla a venda de motores e a venda de serviço. Desta forma, a contribuição não pode ser viabilizada na forma proposta.